



**ATA - Reunião da CT de Licenciamento**

**Data: 11/10 das 8h30 às 16h00**

**Local: ACIJ – Saguaçu/Joinville**

**1 I - PARTICIPANTES:**

2	3 ANAMMA	4 Janaina Mendes
5	6 ABES	7 Ausente
8	9 CASAN	10 Patrice Barzan
11	12 CIMVI	13 Sandra Regina Batista
14	15 CREA/SC	16 Ausente
15	16 CRQ-XIII	17 Jonas Comin Nunes (Presidente)
16	17 EPAGRI	18 Célio Haverroth
17	18 FACISC	19 Schirlene Chegatti (Relatora); Letícia Lunardi (Secretária em exercício)
18	19 FECAM	20 Alexandre Martins
19	20 FIESC	21 Ausente
20	21 FLORAM	22 Cláudio S. da Silveira
21	22 IMA	23 Ivana Becker
22	23 OAB	24 Ausente
23	24 SDS (SDE)	25 Ausente
24	<b>Convidados</b>	
25	Adriano da Cunha (SEMMAS Blumenau) Clayton R. Amarante (SEMMAS Blumenau) Josimar Neumann (SAMA PMJ Joinville) Gabriel K. Wolfert (SINDIPEDRAS/SC) Célio Antônio (Conselho Municipal de Meio Ambiente Laguna)	

**1. Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;**

No início da reunião foi informado pelo presidente Jonas Comin a todos os conselheiros presentes que, devido à ausência da relatora Sra. Fabiane Nobrega (FIESC), a presente reunião terá como relatora Sra. Schirlene Chegatti (FACISC) e secretária Sra. Letícia Lunardi (FACISC). Foi realizada a leitura da ata da reunião anterior, sendo aprovada por unanimidade.

**2. Discutir e revisar o conceito de Atividade Secundária constante na Resolução CONSEMA nº 98/2017, conforme demanda oriunda da ANAMMA**

Discussão: Dando continuidade a esta demanda os membros da CTL debateram a proposta trabalhada na reunião do dia 13/09/2019 e nova sugestão encaminhada pela ANAMMA e CIMVI.

*Na reunião de 13/09/2019 foi proposta nova redação de artigos consensada para análise:*  
Art. 10. No licenciamento de um empreendimento deverá ser definida a Atividade Principal e as Atividades Complementares, quando houver.

Parágrafo Único. O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade.

Art. 10-A O licenciamento ambiental das atividades complementares deve se dar em um único processo, com exceção das atividades complementares realizadas por pessoa física ou jurídica distinta, que pode ter processo de licenciamento distinto.

Parágrafo Único. No caso de processo de licenciamento distinto, o órgão ambiental licenciador deverá vincular os processos. O estudo ambiental a ser apresentado deverá considerar os impactos de todas as atividades vinculadas.

Art. 10-B Caso a atividade principal do empreendimento não seja licenciável mas exista em sua estrutura outras atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada, de acordo com os portes constantes nesta resolução. O porte a ser considerado será aquele da atividade licenciável.



50	
51	<p><i>Em análise da proposta consensada em 13/09/2019 o CIMVI, SEMMAS e ANAMMA apresentaram a seguintes sugestões de ajuste:</i></p>
52	
53	
54	<p>VIII - Atividade Licenciável: é a atividade desenvolvida pela pessoa física ou jurídica e que para concepção ou operação necessita de licenciamento ambiental, conforme listagem do Anexo VI desta Resolução. (Este conceito exclui as definições de atividade principal, secundária, inerentes, complementares, de apoio, etc.)</p>
55	
56	
57	
58	<p>IX – Exclui este inciso.</p>
59	<p>Art. 10. No licenciamento de um empreendimento deverão ser contempladas todas as atividades licenciáveis.</p>
60	
61	<p>Parágrafo Único. O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade licenciável que requeira o estudo ambiental de maior complexidade.</p>
62	
63	<p>Artigo 11-A No caso de atividades desenvolvidas em área compartilhada, independente da titularidade dos empreendimentos, porém sem dependência direta entre as atividades, os processos de licenciamento serão distintos, porém os estudos ambientais devem considerar todas as atividades existentes na área compartilhada, devendo ser computadas as áreas comuns para fins de enquadramento somando-se individualmente em cada um dos licenciamentos com a área privada.</p>
64	
65	
66	
67	
68	
69	<p><u>Justificativa:</u></p>
70	<p>1 – A proposta, salvo melhor juízo, separa os conceitos de atividade licenciável e controles ambientais. Atividade Licenciável é aquela desenvolvida pela pessoa física ou jurídica e que para concepção ou operação necessita de licenciamento ambiental, conforme listagem do Anexo VI desta Resolução. Neste Anexo não temos uma listagem de controles ambientais com códigos específicos, o que por si só, já indica que estamos tratando de institutos diversos. Os controles ambientais por sua vez são um conjunto de instrumentos que ficam a cargo do empreendedor e que deverão ser observados e executados durante todo o prazo de vigência da Licença, inclusive como condição de validade da mesma. Ex.: Planos e Programas Ambientais. Não devemos também confundir o conceito de atividade licenciável com o de objeto social do empreendimento, visto que em inúmeras vezes para o desenvolvimento de suas atividades sociais (que podem ou não ser licenciáveis), é desenvolvido uma atividade potencialmente poluidora, passível de licenciamento. Ex.: Estação de Tratamento de Esgotos, quando a vazão máxima prevista seja maior que 1,5 l/s.</p>
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	<p>2 – A regra de definição do grau de complexidade dos estudos está prevista no parágrafo único do Artigo 10 da Resolução CONSEMA n.º 98/17, que sofre pequena alteração para adequação, conforme acima apresentada. Embora tenha sido proposto o acréscimo acima grifado em vermelho, temos que a redação do dispositivo proposto, mesmo em sua redação original, não tem a extensão que o órgão proponente pretende dar, visto que, os estudos ambientais somente sofrerão a projeção de outra atividade, quando esta ATIVIDADE for desenvolvida de forma compartilhada. Portanto, as atividades que não forem desenvolvidas sob o regime de compartilhamento, não terão projeção sob os estudos do outro empreendimento.</p>
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	<p>Por outro lado, embora a proposta seja relevante, verificamos certa dificuldade para a operacionalização da mesma, especialmente quando os licenciamentos tramitarem em órgãos diversos. Se por um lado temos o clamor da sociedade buscando uma uniformização dos procedimentos e a edição de normas claras especialmente no aspecto da competência (o que motivou inclusive a edição da Lei Complementar n.º 140/2011) anotamos que a proposta poderá burocratizar o processo de licenciamento além de causar divergência no que tange a distribuição de competências administrativas entre os órgãos. Assim, sugerimos que antes de se promover a alteração proposta, seja apresentado uma minuta de procedimento para a padronização da troca de informações entre os órgãos.</p>
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	<p><b><u>Encaminhamento:</u></b> Os membros da CTL irão avaliar as propostas de texto na reunião.</p>
101	<p>Discussão continua na próxima reunião.</p>
102	



103	<b>3. Discussão e revisão de diversos códigos das Resoluções CONSEMA nº 98 e 99/2017, conforme demanda oriunda da ANAMMA e CIMVI;</b>
104	<u>Discussão:</u> discussão adiada para próxima reunião.
105	<u>Encaminhamento:</u> continua na próxima reunião.
106	
107	
108	<b>4. Solicitação FECAM sobre o tema Tanatopraxia</b>
109	<u>Discussão:</u> solicitada a retomada do assunto relacionado à atividade de funerárias em função do ofício n. 024/COMDEMA de Tubarão. Essa demanda foi encaminhada pela Câmara Técnica de Resíduos (CTR) em 2014, em função de ausência de código para esta atividade e necessidade de licenciamento apontada durante as tratativas de regulamentação no Estado do PGRSS. Em 2015 foi avaliada pelo GT Licenciamento a proposta abaixo e concluiu-se que os Serviços de Somatoconservação ou de Tanatopraxia ou de Taxidermia não fariam parte da lista de atividades licenciáveis em função dos controles associados estarem ligados a aprovação do PGRSS pela Vigilância Sanitária, competente pela controle e fiscalização destas atividades. Serviços de Somatoconservação ou de Tanatopraxia ou de Taxidermia.
110	Potencial Poluidor/Degradador – Ar: P; Água: M; Solo: M; Geral: M
111	Porte Pequeno: AU $\leq$ 0,005 (RAP)
112	Porte Médio: 0,005 $<$ AU $\geq$ 0,01 (RAP)
113	Porte Grande: AU $>$ 0,01 (RAP)
114	No entanto, atualmente, considerando a necessidade de tratamento dos efluentes gerados serem passíveis de tratamento por sistemas de esgotamento, foi avaliada a possibilidade de condicionar o licenciamento em função da existência de rede coletora pública e tratamento de efluentes.
115	<u>Encaminhamento:</u> Proposta apresentada, continua discussão na próxima reunião.
116	
117	
118	
119	
120	
121	
122	<b>5. Discussão e elaboração de minuta de resposta referente a demanda oriunda da FECAM quanto ao licenciamento ambiental do Cemitério Parque Jardim dos Butiás, em Laguna - SC, com relação a aplicação da Resolução CONSEMA nº 119/2017</b>
123	<u>Discussão:</u> Os membros da CTL debateram alguns exemplos e aspectos ligados ao tema de licenciamento ambiental de cemitérios em aquíferos porosos.
124	Foi avaliada a solicitação da FECAM ao IMA a fim de retirar a caracterização de aquífero poroso de forma genérica da IN 52:
125	5.4 É proibida a instalação de cemitérios em: a) em qualquer Área de Preservação Permanente, ressalvadas as exceções legais previstas na Resolução CONAMA nº 369/2006, ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração; b) em terrenos constituídos predominantemente por rochas de composição carbonática (que comportam aquífero cárstico), cuja dissolução química provoca a formação de condutos subterrâneos nessas rochas, tipificados por cavernas, dolinas, sumidouros, rios subterrâneos, e outros; c) em áreas de situação de risco geológico e/ou geotécnico à erosão, susceptíveis a deslizamentos de massas de qualquer classe ou magnitude; d) em áreas intensamente fraturadas, e) em áreas sujeitas a inundação ou cheia sazonal; f) em terrenos localizados sobre aquíferos porosos; g) sobre áreas de recarga de águas do Sistema Aquífero Guarani-SAG, cuja geologia é formada predominantemente por arenitos correlacionáveis à Formação Botucatu.
126	<u>Justificativa:</u>
127	A letra "f" inviabiliza a instalação de cemitérios em 100% dos municípios do litoral e é uma divergência agora ilegal frente a RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 119, DE 2017. O próprio IMA vem concedendo licenças em divergência da própria IN. Em Laguna um licenciamento municipal está parado por dúvidas e por que 99% do território é de aquífero poroso. O que fazer? Não seguir a IN ou mudá-la para adequar as resoluções?
128	
129	
130	
131	
132	
133	
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	
151	
152	
153	
154	
155	



156	Em análise a demanda, a CTL entende que não compete no âmbito do Consem a revisão de
157	instrução normativa do IMA. O órgão ambiental municipal pode regular suas próprias
158	orientações técnicas, utilizando ou não instruções do órgão ambiental estadual como referência
159	para estabelecer seus procedimentos.
160	Independente da IN do IMA o município deve seguir as orientações do Consem quanto aos
161	enquadramentos para fins de licenciamento ambiental. Entretanto, quanto aos procedimentos
162	técnicos tem a liberdade federativa de criar seus próprios procedimentos, independente
163	daqueles estabelecidos pelo órgão ambiental estadual conforme disposto na LC 140: "...Art.
164	9º São ações administrativas dos Municípios:...III - formular, executar e fazer cumprir a Política
165	Municipal de Meio Ambiente; ...XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e
166	empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao
167	Município;...."
168	<b><u>Encaminhamento:</u></b> providenciar ofício à secretaria executiva para encaminhamento de
169	resposta ao solicitante.
170	<b>6. Discussão e elaboração de minuta de resposta referente a demanda oriunda da</b>
172	<b>empresa DJ ERTEL Serviços Ambientais Ltda. quanto ao licenciamento ambiental do</b>
173	<b>Cemitério Municipal de São Miguel da Boa Vista, com relação a aplicação da Resolução</b>
174	<b>CONSEMA nº 119/2017</b>
175	<u>Discussão:</u> A empresa em questão foi consultada para realizar um licenciamento de um
176	cemitério no município de São Miguel da Boa Vista - SC, onde existe um cemitério já construído
177	de 900 m <sup>2</sup> onde se pretende fazer uma ampliação de 3.000 m <sup>2</sup> . Atualmente, esse cemitério
178	pertence a uma comunidade do interior e agora a Prefeitura Municipal pretende assumir o
179	cemitério tornando ele municipal, licenciando a parte existente e fazendo a ampliação em
180	questão.
190	<u>Justificativa:</u> A gerencia do Instituto Do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA - SC (gerencia
191	responsável pelo município) foi consultada em reunião presencial juntamente com o pessoal da
192	prefeitura e os técnicos do IMA - SC para verificar como licenciar este cemitério. Os técnicos do
193	IMA - SC disseram que esse é um caso novo pois o cemitério foi construído antes de abril de
194	2003, e com isso se for seguir a IN 52 seria necessária uma AuA. Porém, da parte que será
195	ampliada se tiver que seguir a resolução do Consem nº118 de 2017 no que diz seu artigo 6º
196	parágrafo único se o cemitério for implementado antes de 2003, tiver sua atividade de sepultado
197	em operação e pretende fazer uma ampliação, deve ser feito o licenciamento no modelo trifásico
198	(LAP, LAI, LAO).
199	Assim, como os técnicos do IMA-SC não souberam informar qual norma a seguir, nos
200	orientaram a consultar as atas das câmaras técnicas do Consem a fim verificar se já havia algo
201	parecido com essa situação que foi discutido. Nesta consulta não foi encontrado nada pela
202	minha empresa nas atas e por isso entramos em contato com o Consem.
203	<u>Solicitação:</u> Como deve ser feito o licenciamento completo do cemitério contando a parte
204	construída e a parte que se pretende fazer a ampliação? Visto que o cemitério existente nunca
205	foi realizado nenhum tipo de licenciamento. É possível licenciar o cemitério em questão por uma
206	AuA, regularizando assim o cemitério por completo tanto da parte existente quanto da que se
207	pretende ampliar?
208	<b><u>Encaminhamento:</u></b> resposta ao requerente no sentido que deve seguir o disposto na
209	Resolução Consem nº 118/2017 tanto da regularização do cemitério já existente, quanto
210	da área de ampliação do cemitério.
212	<b>7. Discussão e elaboração de minuta de resposta a nova solicitação recebida da</b>
213	<b>Associação dos Loteadores de Joinville - ALOJ quanto ao licenciamento dos códigos</b>
214	<b>71.11.01 - Condomínio de casas ou edifícios residenciais, 71.11.02 - Atividades de</b>
215	<b>hotelaria, 71.11.06 - Condomínios comerciais horizontais ou verticais e 71.11.07 -</b>
216	<b>Condomínios de edifícios de uso misto - comercial, residencial e serviços, constantes na</b>
217	



218	<b>Resolução CONSEMA nº 98/2017, reconsiderando o Memorando Interno nº 003/2019</b>
219	<b>desta Câmara</b>
220	<u>Discussão:</u> Conforme averiguado pelos membros da CTL esta discussão já foi realizada em
221	reunião ordinária em 08/02/2019 que questionou se “os empreendimentos caracterizados nos
222	códigos 71.11.01, 71.11.02, 71.11.06 e 71.11.07 que se encontram em área de expansão são
223	passíveis de licenciamento ambiental”. Destarte, após análise e discussão dos membros da
224	CTL sobre o Ofício nº 135/2018, verificou-se que embora esteja previsto o plano de expansão
225	do município, não existindo o sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da
226	atividade, o licenciamento ambiental é aplicável, com fulcro nas Resoluções CONSEMA nº
227	98/2017 e nº 99/2017. Este posicionamento foi registrado para secretaria executiva do Consemá
228	através do Memorando Interno MI 003/19.
229	<b>Encaminhamento: Encaminhar resposta para a secretaria executiva do Consemá</b>
230	<b>para providências de resposta ao requerente conforme disposto no MI 003/19.</b>
231	
232	
233	<b>8. Discussão de alterações/retificações referente ao código 00.12.02 - Lavra a céu aberto</b>
234	<b>por escavação, se mineral típico de emprego na construção civil, conforme demanda</b>
235	<b>oriunda da FIESC</b>
236	<u>Discussão:</u> Foi analisado pelos membros da CTL a descrição do novo código proposto 00.12.02
237	conforme justificativa apresentada pelo representante do Sindipedras, através da FIESC.
238	Descrição atual do código que será aplicável para prefeituras:
239	00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a
240	finalidade de comercialização e sejam destinadas à manutenção e melhorias da malha
241	viária municipal.
242	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
243	Porte Único.
244	Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental —
245	AuA.
246	Justificativa: Realizada adequação do licenciamento ambiental afim de atender a situação
247	fática dos municípios, mantendo os controles ambientais necessários através do
248	licenciamento simplificado com a criação do novo código.
249	
250	Conforme análise e justificativa da FIESC subsidiada pelo Sindipedras entende ser
251	temerária a questão de não existir limitação para o porte e para a produção nesta atividade,
252	pois a atividade de mineração é impactante do ponto de vista ambiental, sendo o seu
253	potencial poluidor/degradador classificado como G, inclusive no novo código proposto.
254	Desta forma, um Município poderia explorar mediante AuA uma quantidade X (como
255	exemplo $PA \geq 120.000$ ) que para uma empresa só seria possível mediante a elaboração de
256	um EIA-RIMA, conforme código 00.12.02. Assim, se sugere que seja delimitado um porte
257	para a atividade, tomando-se como referência o código 00.12.02, em específico o Porte
258	Pequeno ( $PA \leq 24.000$ ), licenciado por meio de RAP. Também se sugere que seja
259	determinado um limite de área de extração de até 5 hectares, conforme o que é regulado
260	pela Agência Nacional de Mineração - ANM (antigo DNPM). Pela ANM, os municípios
261	devem pleitear a autorização para realizar a lavra mediante o procedimento denominado
262	Registro de Extração, regulamentado pelo Decreto nº 9.406/2018 e pela Resolução ANM
263	01/2018. Este procedimento comporta algumas limitações para a lavra, sendo elas:
264	I - O registro de extração fica adstrito à área máxima de cinco hectares (artigo 3º, §4º, da
265	Resolução ANM 01/2018).
266	II - A extração deverá ser de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil,
267	para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os
268	direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a
269	comercialização (inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406/2018).
270	



271	Desta maneira, se propõe a alteração do código no tocante à área máxima e também com relação as substâncias minerais permitidas.
273	Após discussão foi consenso manter ementa aprovada pela CTL e verificar a adequação do porte conforme segue:
275	
276	00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a
277	finalidade de comercialização e sejam destinadas à manutenção e melhorias da malha
278	viária municipal.
279	Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
280	Porte: PA ≤ 24.000
290	Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA.
291	<b>Encaminhamento:</b> Fecam irá verificar se PA ≤ 24.000 é valor que atende a necessidade
292	<b>dos municípios considerando que a atividade é feita de forma desigual para todas as</b>
293	<b>localidades (com frequência e volumes diferenciados). Convidar Sindipedras para</b>
294	<b>próxima reunião.</b>
295	
296	<b>9. Discussão e elaboração de minuta de resposta referente a demanda oriunda da</b>
297	<b>empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. quanto ao licenciamento</b>
298	<b>ambiental de Pontos de Entrega Voluntária - PEVs.</b>
300	<b>Discussão:</b> conforme já tratado em reuniões da CTL em 09/03/2018 e 27/07/2018 avaliou-se
301	que PEVs não são passíveis de licenciamento em função da magnitude dos riscos e
302	impactos envolvidos pelos produtos descartados provenientes do pós consumo. Concluiu-
303	se que o conceito de armazenamento temporário não se aplica para pontos de entrega de
304	resíduos voluntários de resíduos urbanos e equiparáveis decorrentes da logística reversa
305	tendo em vista que nestes locais não ocorre consolidação de carga para fins de
306	gerenciamento e destinação final do resíduo. Esta definição de Armazenamento
307	Temporário foi incluída na revisão da Resolução nº 98/2017. De modo análogo, também não
308	se aplica o licenciamento para veículos dos resíduos de pós consumo, assim caracterizados
309	como não perigosos do PEV até a central de triagem.
310	<b>Encaminhamento:</b> Encaminhar resposta para a secretaria executiva do Consem para
311	<b>providências de resposta ao requerente conforme disposto na ata de 27/07/2018.</b>
312	
313	<b>10. Assuntos Gerais.</b>
314	<b>a) Próximas reuniões:</b> 28 e 29/11, 20/12 (a confirmar).
315	
316	<b>II - ENCERRAMENTO:</b>
317	Finalizada a reunião e não tendo havido mais manifestações e tendo sido cumprida a pauta
318	convocada, as discussões foram encerradas e o presidente, agradecendo a presença de todos
319	deu por encerrada a reunião. A correspondente ata foi por mim relatada, Schirlene Chegatti.